

**DIREITOS HUMANOS E AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº
13.344/2016 NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS**

Caroline de Azevedo Velho

Bacharela em Direito pela FSG Centro Universitário, com pesquisa nas áreas de direitos humanos e direito ambiental. E-mail: carolineazevedo_@outlook.com

Mário Henrique da Rocha

Possui MBA em Controladoria, Finanças e Auditoria pela FSG Centro Universitário (2016), Graduação em Ciências Econômicas pela Universidade de Caxias do Sul (2012), acadêmico do 9º Semestre do Curso de Direito da FSG Centro Universitário, com período de intercâmbio na Universidad Central de Chile (2018), Desenvolve a Função de Bolsista de Pesquisa e Extensão do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da FSG Centro Universitário (2019/2020), atuando junto aos professores e aos grupos de pesquisa da instituição, além de ser membro e estagiário voluntário do Instituto Brasileiro de Direito do Mar. E-mail: mario.henrique.da.rocha@gmail.com

Informações de Submissão:

Aceito em: 18/03/2020
Publicado em: 22/03/2020

Palavras-chave:

Direitos Humanos; Direito Penal; Tráfico Interno de Pessoas; Tráfico Internacional de Pessoas; Direito Penal Internacional.

Resumo

A pesquisa intitulada direitos humanos e as modificações trazidas pela lei nº 13.344/2016 no combate ao tráfico de pessoas tem como objetivo analisar a lei de tráfico de pessoas para verificar se as transformações por ela proporcionadas tornam mais eficientes o combate ao tráfico de pessoas (tanto interno como internacional) e promovem os direitos humanos, tendo como hipóteses: a) a lei nº 13.344 de 2016 é efetiva no combate ao tráfico de pessoas e na promoção de direitos humanos e; b) a lei não se mostra efetiva. O estudo foi centrado nas áreas de Direitos Humanos e Direito Penal e dividido em dois tópicos, o primeiro para demonstrar como o tráfico humano era tratado no Brasil até a entrada em vigor da lei de tráfico de pessoas e a segunda observa as modificações proporcionadas pela lei. O trabalho conseguiu apresentar uma resposta ao problema de pesquisa onde constatou-se como correta a hipótese “a”, demonstrando que a lei, embora recente é efetiva no combate ao tráfico de pessoas e na promoção aos direitos humanos.

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas (internacional e interno) não é algo recente na história do Brasil. Nos tempos do império, a escravidão era uma prática comum, onde os escravos eram transportados para o Brasil em embarcações sem a mínima condição, e estes eram jogados no Brasil de forma obrigada para trabalhar no serviço braçal¹. Mesmo com a assinatura da lei nº 3.353 de 1888 (Lei Áurea)² para interromper e extinguir a prática de escravidão no Brasil, o tráfico de pessoas continuou ocorrendo em certo nível. Porém o ordenamento jurídico brasileiro não acompanhou o histórico cultural da sociedade, ligando o tráfico internacional de pessoas apenas com relação à prostituição e a exploração sexual conforme pode se verificar pelos artigos 231 e 231-A³ do Código Penal de 1940⁴ que estavam vigentes até outubro de 2016 e foram revogados pela lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016⁵.

Importante salientar que a lei nº 13.344/2016 trouxe diversas mudanças no que diz respeito ao tráfico interno e internacional de pessoas, a proteção das vítimas bem como a adequação à legislação internacional, aos princípios constitucionais e aos direitos humanos. Neste sentido compõe objetivo geral do trabalho analisar a lei acima citada, buscando averiguar se as mudanças na referida lei tornam a política de combate ao tráfico de pessoas mais eficiente por parte do Brasil e dão maior proteção aos direitos humanos. A importância deste trabalho se dá no âmbito social e acadêmico. Social uma vez que as modificações na legislação brasileira afetam a forma o Estado atua no combate ao tráfico de pessoas (interno e internacional) e também altera a política de proteção as vítimas destes crimes. Na ótica acadêmica o trabalho se torna relevante, pois a bibliografia inerente ao tema ainda é pequena diante de modificações tão relevantes.

No tocante ao método de pesquisa, no presente estudo adotar-se-á o método analítico, partindo da análise da legislação pertinente ao tema para que assim seja observar se

¹ PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**: As razões da escravidão; sexualidade e vida cotidiana, as formas de resistência - São Paulo, 21º ed., Contexto, 2010.

² BRASIL. **Lei Áurea**. Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em 18. mar. 2019

³ Os artigos 231 e 231-A tratavam única e exclusivamente sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e prostituição. Foram revogados pela Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016 que promoveu uma adequação da legislação pátria ao ordenamento internacional, bem como à normas concernentes aos direitos humanos.

⁴ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 18. mar. 2019.

⁵ BRASIL. **Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 18. mar. 2019.

as mudanças trazidas pela Lei são positivas ou negativas na repressão ao tráfico internacional de pessoas. Já a técnica de pesquisa adotada é disciplinada pelo tipo exploratório e descritivo, por meio da exploração de referencial teórico e da legislação disponível em sítios eletrônicos.

O trabalho foi estruturado em dois tópicos sendo que o apresenta uma breve análise histórica do tráfico internacional de pessoas no Brasil e as políticas adotadas pelo estado Brasileiro no combate ao tráfico de pessoas até a entrada em vigor da Lei nº 13.344/2016. O segundo tópico apresenta a análise da lei que modificou a política de combate ao tráfico de pessoas, verificando se forma sucinta seus pontos positivos e negativos. Por fim o trabalho apresenta em suas considerações finais uma resposta jurídica ao problema de pesquisa, ou seja: A lei nº 13.344 de 2016 transformou o ordenamento jurídico a ponto de promover de forma mais eficiente o combate ao tráfico de pessoas ao passo que promove os Direitos Humanos?

2- O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL ATÉ 2016

Como demonstrado de forma introdutória, até o ano de 2016 o tráfico de pessoas (internacional e interno) era tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro apenas com relação à exploração sexual e a prostituição. Desta forma a legislação não considerava o histórico de escravidão no Brasil, desde o “descobrimento” no ano de 1500 até a Lei Aurea que proibiu a escravidão no Brasil no ano de 1988⁶. Embora a Lei tenha proibido tal prática existe no código penal o tipo penal “condição análoga à de escravo”.

No art. 149 do Código Penal⁷, onde os requisitos para esta condição são: I- Trabalhos forçados ou jornada exaustiva; II – condições degradantes e III; redução ou cerceamento da locomoção. Importante salientar que estas condições são independentes, sendo estas espécies vinculadas ao gênero: condição análoga à de escravo⁸. Nucci⁹ cita que antes da alteração

⁶ BRASIL. Lei Áurea. Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em 18. mar. 2019.

⁷ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 18. mar. 2019.

⁸ BRITO FILHO, J.C.M. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. Belém. 2004. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>. Acesso em:

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal** - Parte Especial - Vol. 2, 3ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018.

realizada pela lei nº 10.803 de 2003¹⁰ o art. 149 do Código Penal continha apenas a redação “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, ou seja, detalhar sob quais condições o trabalho análogo a escravidão se dava. Nota-se que de alguma forma a condição de escravo estava ligada pelo ordenamento jurídico ao tráfico internacional de pessoas.

Verifica-se que os únicos artigos do Código Penal que tratavam sobre o tráfico de pessoas até o ano de 2016 eram os artigos 231 e 231-A. Nucci classificou tais artigos como “envelhecidos e mal redigidos”, e ainda cita que os mesmos necessitavam de reparação¹¹. O art. 231 do Código Penal (agora revogado) apresentava dois crimes conexos a exploração sexual com pena de três a oito anos de reclusão¹². O primeiro no “caput” do artigo¹³ diz respeito a promoção ou a facilitação da entrada de pessoas no território nacional com fins de exercer a prostituição ou ainda a saída de pessoas para o exterior com a mesma finalidade.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo¹⁴ introduz o segundo tipo penal onde “incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada”, bem como “transportá-la, transferi-la ou alojá-la”, ciente da condição de traficada. Por fim o parágrafo terceiro¹⁵ infere que além das sanções já impostas pelo “caput” do artigo, em se tratando da obtenção de vantagem econômica é aplicada também a pena de multa (sem definição de valores pelo artigo), cumulada com a pena de reclusão de três a oito anos.

Castilho¹⁶ aduz, com relação ao artigo 231 do Código Penal Brasileiro que até o ano de 2005 este crime possuía apenas a mulher com o sujeito passivo, onde o homem também passou a fazer parte com a reforma trazida pela lei nº 11.106 de 2005¹⁷. Ainda, a autora infere que mesmo que a prática consentida não exclui a existência do delito. Com relação a proteção dos direitos fundamentais, embora não seja introduzida de forma explícita no Código Penal, a preocupação com a prevenção da exploração da prostituição e do tráfico de pessoas vem de

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal** - Parte Especial - Vol. 2, 3ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal** - Parte Especial - Vol. 2, 3ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018.

¹² Art. 231 do Código Penal de 1940.

¹³ Art. 231 do Código Penal de 1940.

¹⁴ Art. 231 do Código Penal de 1940.

¹⁵ Art. 231 do Código Penal de 1940.

¹⁶ CASTILHO, EWV de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à convenção de Palermo**. Texto apresentado no I Seminário Luso Brasileiro sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal, Cascais, 2006. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf. Acesso em: 19. mar. 2019.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005**. Brasília. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 19. mar. 2019.

encontro com a proteção da dignidade da pessoa humana¹⁸. O art. 231-A do Código Penal tratava sobre o tráfico interno de pessoas, ou seja, o deslocamento de uma pessoa traficada dentro do território nacional¹⁹ e assim como o art. 231 tratava unicamente da prostituição ou alguma outra forma de exploração sexual.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda incorporou a legislação internacional por meio do Decreto nº 5.017 de 2004²⁰ que promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, (Protocolo de Palermo²¹). Este protocolo, busca a prevenção ao tráfico internacional de pessoas, a proteção as vítimas, a promoção dos direitos humanos e a cooperação entre os estados aderentes²².

Além das previsões que estavam presentes no ordenamento jurídico Brasileiro, outras políticas foram adotadas até o ano de 2016 com relação ao combate ao tráfico de pessoas. Uma delas foi à composição do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP). Este comitê foi instituído por meio do Decreto nº 7.901 de 2013²³, com o objetivo de “articular a atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento ao tráfico de pessoas”²⁴, possuindo para tanto atribuições estratégicas de gestão e implementação de políticas para a repressão ao tráfico de pessoas, produção de estudos e articulação com outras entidades²⁵.

O CONATRAP é constituído de sete membros sendo quatro do Ministério da Justiça²⁶ e outros três oriundos da Secretaria de Políticas para as Mulheres²⁷; Secretaria de

¹⁸ CARVALHO, Gisele Mendes de. **Delitos relativos à prostituição no Código Penal brasileiro: proteção da dignidade humana ou paternalismo jurídico?** Ciências Penais, v. 12, p. 177-211, 2010. Disponível em: <http://regisprado.com.br/Artigos/Gisele%20Mendes%20de%20Carvalho/Delitos%20relativos%20C3%A0%20prostitui%C3%A7%C3%A3o%20no%20C%C3%B3digo%20Penal%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 19. mar. 2019.

¹⁹ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 19. mar. 2019.

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004**. Brasília. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 20. mar. 2019.

²¹ ONU. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Palermo. 2000. Disponível em: https://www.oas.org/csh/spanish/documentos/Convenci%C3%B3n%20de%20Palermo%20_ESP.pdf. Acesso em: 20. mar. 2019.

²² Art. 2º do Protocolo de Palermo.

²³ BRASIL. **Decreto nº 7.901 de 4 de fevereiro de 2013**. Brasília. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm. Acesso em: 20. mar. 2019.

²⁴ Art. 4º “caput” do Decreto nº 7.901.

²⁵ Art. 5º do Decreto nº 7.901.

²⁶ Art. 6º, I do Decreto nº 7.901.

²⁷ Art. 6º, II do Decreto nº 7.901.

Direitos Humanos²⁸ e; do Ministério de Desenvolvimento Social respectivamente²⁹. O comitê está ativo até o presente momento, porém, de acordo com os documentos disponíveis em sua página virtual³⁰ (dentro do site do Ministério da Justiça e Segurança Pública), tem atuado de forma pouco efetiva, emitindo algumas resoluções e recomendações sem resultado concreto.

Estudos tem servido para apresentar um panorama geral do tráfico internacional de pessoas no Brasil. No ano de 2015 o Ministério da Justiça lançou o Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados de 2013³¹. Destacam-se neste estudo alguns dados preocupantes, quais sejam: 62 casos envolvendo brasileiras(os) no exterior onde 23 destes ocorreram na Suíça e 14 em Portugal³²; dentro destes 62 casos a exploração sexual foi responsável por 41 casos enquanto os outros 2 foram relacionados com o trabalho escravo³³. Com relação ao extrato de gênero³⁴ 71,3% são mulheres³⁵. Por fim verifica-se que o número de trabalhadores estrangeiros resgatados no Brasil em condição análoga à de escravo foi de 278 para o ano de 2013³⁶, ainda de acordo com o estudo estes estrangeiros eram provenientes do Paraguai, Peru, Haiti e Argentina.

O tráfico de pessoas na imprensa brasileira também foi tema de estudos por parte do Ministério da Justiça em parceria com Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), no ano de 2014³⁷. Além de apresentar resultados referentes aos principais jornais que noticiam o crime de tráfico de pessoas, o estudo apresenta dados referentes a finalidade do tráfico³⁸, sendo que em 44% dos casos o crime ocorreu com fins de exploração sexual, porém em 34% das ocorrências não foi possível identificar a finalidade do delito, ou seja, é possível afirmar que se todas as ocorrências fossem averiguadas em sua origem e motivação o percentual de crimes para fins de prostituição e exploração sexual seria ainda maior. O estudo

²⁸ Art. 6º, III do Decreto nº 7.901.

²⁹ Art. 6º, IV do Decreto nº 7.901.

³⁰ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/conatrap>. Acesso em: 20. mar. 2019.

³¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados de 2013**. Brasília. 2015. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf. Acesso em: 21. mar. 2019.

³² Tabela 8 do Relatório nacional sobre tráfico de pessoas.

³³ Tabela 9 do Relatório nacional sobre tráfico de pessoas.

³⁴ O Relatório apresenta apenas os gêneros masculino e feminino.

³⁵ Tabela 15 do Relatório nacional sobre tráfico de pessoas.

³⁶ Tabela 19 do Relatório nacional sobre tráfico de pessoas.

³⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tráfico de pessoas na imprensa brasileira**. Brasília. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/trafico-de-pessoas-na-imprensa-brasileira-1.pdf>. Acesso em: 21. mar. 2019.

³⁸ Tabela Finalidade do Tráfico do estudo tráfico de pessoas na imprensa brasileira.

ainda corrobora o estudo anteriormente citado ao afirmar que 70% dos casos atingem o gênero feminino³⁹.

Embora o ordenamento jurídico já tratasse do tráfico de pessoas, os estudos relacionados ao assunto apontavam para uma necessidade de modificação na legislação para dar maior segurança às vítimas, fortalecer o combate ao tráfico de pessoas e promover os direitos humanos. Assim, aprovou-se a lei nº 13.344 no ano de 2016 que trouxe importantes modificações na legislação pátria, tratadas oportunamente no tópico dois deste trabalho.

2-A LEI Nº 13.344 DE 2016 E AS MODIFICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM VIRTUDE DESTA LEI

A lei nº 13.344 modificou o ordenamento jurídico brasileiro com relação ao tráfico internacional e interno de pessoas, para promover uma adequação às normas internacionais, principalmente no que tange ao Protocolo de Palermo⁴⁰, contemplando ainda princípios constitucionais intimamente ligados à promoção dos direitos humanos. Desta forma o art. 2º da Lei nº 13.344⁴¹ elenca um rol de sete princípios, quais sejam: a) dignidade da pessoa humana⁴²; b) cidadania e direitos humanos⁴³; c) universalidade, indivisibilidade e interdependência; d) proibição da discriminação por motivo de “gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status”, assemelhando-se ao art. 5º “caput da Constituição Federal de 1988⁴⁴; e) transversalidade dos critérios elencados no item anterior com relação às políticas públicas, ou seja, o poder público deve promover políticas que atendam as mais diversas categorias que possam vir a tornar-se vítima do tráfico internacional de pessoas; f) atenção às vítimas e colaboração nos processos judiciais e por fim; g) a proteção da criança e

³⁹ Tabela Exploração Sexual do estudo tráfico de pessoas na imprensa brasileira. Esta tabela apresenta como gêneros: mulheres, homens, transgêneros, gênero não especificado, crianças e adolescentes.

⁴⁰ LOPES, Amanda de Sousa. **A lei nº 13.344/2016 e suas principais alterações ao ordenamento jurídico brasileiro**. In: Stella Fátima Scampini. (Org.). *Tráfico de Pessoas*. 1ed. Brasília: , 2017, v. 2, p. 1-198. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atualizacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 22. mar. 2019.

⁴¹ Art. 2º da Lei 13.344 de 2016.

⁴² Com correspondente no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988.

⁴³ Com correspondente no art. 1º, II e 4º, II da Constituição Federal de 1988, respectivamente.

⁴⁴ A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º “caput” diz que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes”.

adolescente. Mesmo que de forma implícita no corpo do texto este último princípio possui relação direta com o Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁵.

Entre os artigos 3º e 5º da lei, concentram-se as diretrizes para o enfrentamento, a prevenção e a repressão do tráfico (internacional e interno) de pessoas. Uma das inovações presentes nestes artigos consiste na ideia de intercâmbio de informações, cooperação⁴⁶ e articulação⁴⁷ com organizações e estados internacionais, inclusive entre “órgãos do sistema de justiça e segurança”⁴⁸ está presente diversas vezes ao longo destes artigos. As campanhas de conscientização previstas neste ponto da lei⁴⁹ já vem sendo implementadas pelo Brasil, em parceria com a Organização das Nações Unidas, visando alertar a população sobre a ocorrência deste crime⁵⁰.

Com relação a criação, extinção ou modificação de tipos penais esta lei revogou⁵¹ o art. 231 do Código Penal, relativo a tráfico internacional de pessoas e o art. 231-A também do Código Penal, que fazia referência ao tráfico interno de pessoas. Criou⁵² também dentro do Código Penal o art. 149-A que trata especificamente do tráfico de pessoas. Este artigo cita que “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso” com fins de tráfico humano configura crime com pena que varia entre quatro e oito anos de reclusão e multa. A pena mínima aumentou em um ano⁵³ e a pena de multa que antes era direcionada apenas para a finalidade econômica⁵⁴ agora é de aplicação geral no artigo.

Diferentemente do que era aplicado nos dois artigos revogados (prostituição e exploração sexual), o art. 149-A apresenta em seus incisos cinco tipos de ocorrências diferentes para o tráfico de pessoas: I – tráfico de órgãos, tecidos e ainda partes do corpo; II- condição análoga a de escravo; III – servidão; IV - adoção quando ilegal; e; V – a exploração sexual que já era prevista anteriormente. Com relação à remoção de órgãos e tecidos, essa

⁴⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.

⁴⁶ Art. 3º, VI da Lei nº 13.344 de 2016.

⁴⁷ Art. 3º, II da Lei nº 13.344 de 2016.

⁴⁸ Art. 5º, I da Lei nº 13.344 de 2016.

⁴⁹ Art. 4º, II e art. 15 da Lei nº 13.344 de 2016.

⁵⁰ ONU. **No DF, ONU e governo promovem semana de conscientização sobre tráfico humano**. Brasília. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/no-df-onu-e-governo-promovem-semana-de-conscientizacao-sobre-trafico-humano>. Acesso em: 22. mar. 2019.

⁵¹ Art. 16 da Lei nº 13.344 de 2016: “Revogam-se os arts. 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

⁵² Por intermédio do art. 13 da Lei nº 13.344 de 2016.

⁵³ Quando comparado com o artigo (revogado) nº 231 do Código Penal.

⁵⁴ Art. 231, § 3º do Código Penal, revogado pela lei nº 13.344 de 2016.

previsão acaba por dar maior suporte à lei nº 9.434 de 1997⁵⁵, que disciplina tal prática e determina sanções quando a remoção se dá em desacordo com a lei⁵⁶, porém sem a referência ao crime detráfico.

O maior suporte a uma situação já abarcada anteriormente pelo ordenamento jurídico também se aplica a condição análoga a de escravo e a servidão. Isso ocorre, pois pessoa mantida nesta condição, muitas vezes é posta em locais sem a mínima condição, exercendo trabalhos degradantes, onde “sua jornada de trabalho é em média de 14 horas diárias, 6 dias por semana”, ferindo direitos humanos e fundamentais⁵⁷. O tráfico para estes fins ocorre por meio de promessas de um bom posto de trabalho, com um salário acima da média do mercado, fazendo com que a pessoa abandone sua condição atual, porém ao ser levada para o local onde prestaria o serviço, acaba por ter sua locomoção cerceada e é colocada em tal condição⁵⁸.

Já a adoção ilegal mantém íntima relação com o Estatuto da Criança e do Adolescente, também aumentando o nível de proteção a esta parcela da população. Nucci⁶¹ entende que tal modificação é importante, “tutelando o tráfico de pessoas, (neste contexto, crianças majoritariamente) para a finalidade de realizar uma adoção, sem conhecimento do Poder Judiciário”⁵⁹. O autor entende que neste tipo de fato o julgador deverá utilizar-se de um critério subjetivo para não colocar no mesmo entendimento, pessoas que adotam de forma ilegal, realizando uma “adoção à brasileira”⁶⁰ das pessoas que efetivamente cometem o crime de tráfico de pessoas. Para tanto o julgador pode utilizar-se da única causa de diminuição de pena introduzida pela lei 13.344, ou seja, agente primário e não integrante de organização criminosa⁶¹.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 9.434 de 4 de fevereiro de 1997**. Brasília. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9434.htm. Acesso em: 23. mar. 2019.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 9.434 de 4 de fevereiro de 1997**. Brasília. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9434.htm. Acesso em: 23. mar. 2019.

⁵⁷ Illes, Paulo ; TIMÓTEO, G. L. S. ; Fiorucci, Elaine da Silva . **Tráfico de Pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo**. Cadernos Pagu (UNICAMP), p. 199-217, 2008.

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2, 3ª ed.** Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018.

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2, 3ª ed.** Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018.

⁶⁰ Adoção à Brasileira é a denominação dada ao ato de “registrar filho de outra pessoa em seu nome”. Ver: TJDF. **Adoção à Brasileira**. Brasília. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/edicao-semanal/adocao-a-brasileira>. Acesso em: 24. mar. 2019.

⁶¹ Introduzida pelo art. 13 da lei nº 13.344 de 2016, esta previsão passou a integrar o Código Penal de 1940 no art. 149-A, §2º.

O art. 149-A, §1º apresenta quatro causas de aumento da pena⁶², onde esta pode ser aumentada de um terço até a metade. São elas: quando o tráfico de pessoas é cometido por funcionário público; cometido a classes em condição mais vulnerável, isto é, crianças, adolescentes, idosos ou portadores de deficiência; valendo-se de condições que deem ao agente ativo posição de vantagem, tais como parentesco, cargo, hierarquia, dependência econômica, entre outras. Por fim a pena é aumentada quando a vítima for “retirada do território nacional”. Logo, embora a lei não traga a diferença entre tráfico internacional e tráfico interno de pessoas, insere o tráfico internacional como causa de aumento de pena, deixando explícito que considera esta prática como mais grave quando comparada ao tráfico interno de pessoas⁶³.

A lei nº 13.344 de 2016 também criou previsões de proteção e assistência a vítima deste tipo penal⁶⁴, onde se destacam a assistência jurídica, social, bem como de saúde, acolhimento e abrigo, atenção às questões de gênero, etnia, nacionalidade ou outro status; e a preservação da identidade da vítima. Denota-se que ao proteger a vítima o legislador procura garantir por intermédio do estado, toda assistência possível para diminuir o sofrimento físico e psicológico gerado à vítima do tráfico de pessoas, protegendo por consequência seus direitos fundamentais. Por fim, a lei de tráfico de pessoas instituiu o dia nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas⁶⁵, a ser lembrado de forma anual na data de 30 de julho como uma de suas políticas de conscientização.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi dividido em dois tópicos, onde o primeiro levantou de forma sucinta o histórico do tráfico de pessoas no Brasil e por consequência a forma como o ordenamento jurídico brasileiro previa esta prática até a entrada em vigor da lei nº 13.344 de 2016. Este primeiro capítulo trouxe ainda estudos realizados no país que tiveram como tema o tráfico de pessoas. Os resultados obtidos neste ponto da pesquisa demonstram que até a entrada em vigor da lei em estudo, o crime de tráfico de pessoas, quer seja na

⁶² Art. 149-A, incisos I ao IV do Código Penal de 1940.

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal** - Parte Especial - Vol. 2, 3ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018.

⁶⁴ Artigos 6º e 7º da lei nº 13.344 de 2016

⁶⁵ Art. 14 da lei nº 13.344 de 2016.

formainternacional, quer seja no âmbito interno, era tratado apenas com a intenção de exploração sexual e prostituição.

Os estudos empíricos trazidos ao corpo da pesquisa demonstram que a maior parte dos crimes foram cometidos contra mulheres (mais de 70%), sendo que o mesmo crime para o gênero masculino foi tipificado pela legislação apenas a partir do ano de 2005. Verificou-se ainda que quase metade das ocorrências era voltada para a prática da exploração sexual, portando é possível afirmar que parte dos fatos ficavam descobertos pela legislação, necessitando de previsão legal para tentar inibir sua ocorrência.

No segundo capítulo as modificações proporcionadas pela lei nº 13.344 foram analisadas de forma ampla. Algumas transformações ainda não surtiram o efeito desejado, uma vez que se trata de lei recentemente inserida no ordenamento jurídico. Outras inovações tem caráter mais simbólico como a criação de campanhas de conscientização da população acerca deste delito e a criação do dia nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas também com a finalidade de alertar a população sobre a existência do tráfico humano.

Denota-se que as alterações mais substanciais contidas nesta lei foram aquelas que modificaram o código penal, revogando os artigos que tratavam sobre o tráfico internacional de pessoas e o tráfico interno e acrescentando o art. 149-A que trata especificamente do tráfico de pessoas. Este artigo manteve a previsão dos artigos anteriores com relação à exploração sexual e abrangeu outros tipos de práticas envolvendo o tráfico humano quais sejam: a condição análoga a de escravo, adoção ilegal, servidão e o tráfico de órgãos e tecidos.

Uma vez efetuada a análise anterior à lei de tráfico de pessoas e das modificações por ela apresentada foi possível chegar a uma resposta jurídica ao problema de pesquisa inicialmente apontado, ou seja: a lei nº 13.344 de 2016 transformou o ordenamento jurídico a ponto de promover de forma mais eficiente o combate ao tráfico de pessoas ao passo que promove os Direitos Humanos? As alterações no código penal tornaram o tipo penal tráfico de pessoas mais amplo, garantindo que nenhum fato que detenha relação com o tráfico de pessoas fique impune. Já, com relação à promoção dos direitos humanos, observa-se que a própria lei é regida por princípios constitucionais e de direitos humanos, preocupando-se ainda com a proteção integral a saúde física e psíquica da vítima. Logo, é possível afirmar que a lei, mesmo que recente vem tornando mais eficiente o combate ao tráfico de pessoas, ao mesmo passo que aumenta a proteção aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em 25.mar.2019

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em:27.mar.2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004**. Brasília. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm Acesso em 26.mar.2019

BRASIL. **Decreto nº 7.901 de 4 de fevereiro de 2013**. Brasília. 2013. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm Acesso em 26.mar.2019

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso em 27.mar.2019

BRASIL. **Lei Áurea**. Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888. Rio de Janeiro. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm Acesso em: 25.mar.2019

BRASIL. **Lei nº 9.434 de 4 de fevereiro de 1997**. Brasília. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9434.htm. Acesso em 28.mar.2019

BRASIL. **Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003**. Brasília. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm. Acesso em 26. Mar. 2019

BRASIL. **Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005**. Brasília. 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em 26. Mar.2019.

BRASIL. **Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016**. Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em 25.mar.2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/conatrap>. Acesso em26.mar.2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados de 2013**. Brasília. 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua->

protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf Acesso em 26.mar.2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tráfico de pessoas na imprensa brasileira**. Brasília. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/trafico-de-pessoas-na-imprensa-brasileira-1.pdf>. Acesso em 26.mar.2019.

BRITO FILHO, J.C.M. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Belém. 2004. Disponível em:<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Delitos relativos à prostituição no Código Penal brasileiro: proteção da dignidade humana ou paternalismo jurídico?** Ciências Penais, v. 12, p. 177-211, 2010. Disponível em: <http://regisprado.com.br/Artigos/Gisele%20Mendes%20de%20Carvalho/Delitos%20relativos%20%20C3%A0%20prostitui%C3%A7%C3%A3o%20no%20C%C3%B3digo%20Penal%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 23. mar. 2019.

CASTILHO, E.W.V. de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à convenção de Palermo**. Texto apresentado no I Seminário Luso Brasileiro sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal, Cascais, 2006. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf Acesso em 26.mar.2019.

Illes, Paulo ; TIMÓTEO, G. L. S. ; Fiorucci, Elaine da Silva . **Tráfico de Pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo**. Cadernos Pagu (UNICAMP), p. 199-217,2008.

LOPES, Amanda de Sousa. **A lei nº 13.344/2016 e suas principais alterações ao ordenamento jurídico brasileiro**. In: Stella Fátima Scampini. (Org.). **Tráfico de Pessoas**. 1ed. Brasília. 2017, v. 2, p. 1-198. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em 27.mar.2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2, 3ª ed.** Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018.

ONU. **No DF, ONU e governo promovem semana de conscientização sobre tráfico humano**. Brasília. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/no-df-onu-e-governo-promovem-semana-de-conscientizacao-sobre-trafico-humano>. Acesso em 27.mar.2019.

ONU. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Palermo. 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/csh/spanish/documentos/Convenci%C3%B3n%20de%20Palermo%20ESP.pdf> Acesso em 26.mar.2019

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**: As razões da escravidão; sexualidade e vida cotidiana, as formas de resistência - São Paulo, 21º ed., Contexto, 2010.

TJDFT. **Adoção à Brasileira**. Brasília. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/edicao-semanal/adocao-a-brasileira>. Acesso em 28.mar.2019.
